



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16.07.13

ITEM Nº 035

TC-001182/026/11

Prefeitura Municipal: Pardinho.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Francisco da Rocha Oliveira.

Advogado(s): Adna Souza Guimarães.

Acompanha(m): TC-001182/126/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Déficit Orçamentário:	0,46%
Transferências para a Câmara:	7,19%
Despesas com Pessoal:	44,25%
Aplicação na Saúde:	18,48%
Aplicação no Ensino:	25,98%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	70,89%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	99,30%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Pardinho cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba UR-9.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.09/37 encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: ausência de fixação de indicadores e metas físicas dos programas e ações de governo em unidades de medida passíveis de aferição; não edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: déficit orçamentário sem lastro financeiro; falta de limitação de empenho.

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO: ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.6 DÍVIDA ATIVA: falhas na escrituração contábil; falta de controle nos registros da dívida; ausência de inscrição de débitos decorrentes de determinação deste Egrégio Tribunal para a devolução por agentes políticos.

B.3.1 ENSINO: ausência de integral aplicação dos recursos do FUNDEB (99,30%), tendo em vista a ocorrência de glosas pela fiscalização referente a remuneração de servidores em desvio de função.

B.3.2.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE: pessoal em desvio de função; restos a pagar não quitados até 31/01/2012.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: divergências nos saldos bancários enviados ao sistema AUDESP; ausência de histórico das conciliações; falta de segregação de funções; saldo de bens não registrado corretamente no Balanço Patrimonial.

B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES: repasses além do limite constitucional.

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES: falhas na classificação das despesas pelo Órgão; aquisição de serviços sem a realização da necessária licitação; procedimento licitatório não revestido de requisitos essenciais.

C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: objetos demasiadamente amplos, de modo a dificultar o acompanhamento da execução contratual; contratos de prestação de serviços jurídicos não singulares; delegação a terceiros de atribuições inerentes ao Chefe do Poder Executivo; custeio de despesas com assessoria de Associações de Pais e Mestres.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, dos balanços do exercício e do parecer prévio do Tribunal de Contas; ausência de elaboração de relatórios por parte do Controle Interno.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados pelo sistema AUDESP.

D.3 PESSOAL: cargos em comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento; desproporção entre cargos de chefia e servidores efetivos; pagamento de férias vencidas sem previsão legal; pagamento de horas extras a servidores co-missionados; quantitativo elevado de pessoal em desvio de função.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: desatendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	20.581.200,00	19.431.131,56	-5,59%	104,81%
Receitas de Capital	420.000,00	1.153.945,44	174,75%	6,22%
Deduções da Receita	(2.146.200,00)	(2.045.963,70)	-4,67%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	18.855.000,00	18.539.113,30		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	18.855.000,00	18.539.113,30		100,00%
Déficit de arrecadação		315.886,70	-1,68%	1,70%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	17.101.350,00	15.784.305,68	-7,70%	84,75%
Despesas de Capital	2.199.499,94	1.962.391,09	-10,78%	10,54%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	910.000,00	909.999,96		
(-) Devolução de duodécimos	-	32.402,47		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	20.210.849,94	18.624.294,26		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	20.210.849,94	18.624.294,26		100,00%
Economia Orçamentária		1.586.555,68	-7,85%	8,52%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(85.180,96)		0,46%

Os repasses à Câmara foram efetuados sem observância ao artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repasses menos devolução)	877.597,49
Despesas com inativos	
Subtotal	877.597,49
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010 12.213.956,31
Percentual resultante	7,19%

Os gastos com pessoal não ultrapassaram percentual acima do limite de 54% da Receita Corrente Líquida durante os três quadrimestres do exercício, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	7.424.061,24	7.123.655,05	7.147.656,29	7.693.699,71
(+) Inclusões da Fiscalização - B	-	-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C	-	-	-	-
Gastos Ajustados - D		7.123.655,05	7.147.656,29	7.693.699,71
RCL - E	15.617.981,02	16.114.154,14	16.759.767,40	17.385.167,86
(+) Inclusões da Fiscalização - F	-	-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G	-	-	-	-
RCL Ajustada - H		16.114.154,14	16.759.767,40	17.385.167,86
% Gasto = A / E	47,54%	44,21%	42,65%	44,25%
% Gasto Ajustado = D / H		44,21%	42,65%	44,25%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		14.476.885,66
Ajustes da Fiscalização		-
Total das Receitas		14.476.885,66
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios		2.845.654,03
Ajustes da Fiscalização	-	138.218,88
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	32.376,66
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde		2.675.058,49 18,48%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		14.924.250,00
Despesa Fixada Atualizada		3.175.000,00
Índice Apurado		21,27%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	14.502.019,66
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	14.502.019,66

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	2.045.963,70
Transferências recebidas	3.496.648,64
Receitas de aplicações financeiras	16.898,03
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	3.513.546,67

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	2.504.414,76	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	13.561,22
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	2.490.853,54	70,89%
Demais Despesas	1.006.330,33	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	8.163,42
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	998.166,91	28,41%
Total aplicado no FUNDEB	3.489.020,45	99,30%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.041.580,33	
(+) FUNDEB Retido	2.045.963,70	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	16.898,03	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	4.070.646,00	28,07%
(+) Fundeb: parcela da retenção de		
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012		32.161,55
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	-	271.474,98
Aplicação Final na Educação Básica	3.767.009,47	25,98%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	14.961.000,00
Despesa Fixada Atualizada	4.405.200,00
Índice Apurado	29,44%

O processo acessório TC-1182/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado as justificativas e documentos de fls.44/73 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, contesta a ocorrência de falhas no item Planejamento da Gestão Pública, afirmando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.

Aduz que não existe disposição legal determinando o limite para a abertura de créditos suplementares, e que a Constituição Federal traz vedação quanto a percentual ilimitado, porém não faz nenhuma menção atrelando ou coibindo o percentual ao índice da inflação ou outro qualquer.

Sobre as glosas no cômputo dos recursos advindos do FUNDEB, defende a legalidade das substituições de servidores da educação para outras secretarias, alegando que todos pertencem ao Poder Executivo, e que não considera tal procedimento como desvio de função.

Assevera que os pontos suscitados pela fiscalização no item Saúde não impediu que atingisse a meta de aplicação fixada pela Constituição Federal.

Sustenta não haver nada de irregular no setor de tesouraria, que apresenta conciliação bancária desmembrada entre conta movimento e aplicações.

Quanto à infringência ao limite de 7% para repasse de duodécimos à Câmara Municipal, pleiteia a inclusão, na base de cálculo da receita municipal do exercício anterior, do resultado da recuperação dos créditos tributários inscritos na dívida ativa, multas e juros de impostos, bem como dos repasses derivados da aplicação da Lei Kandir, citando, para embasar sua tese pela legalidade do procedimento, julgados dos Tribunais de Contas de Tocantis, Minas Gerais e Pernambuco.

Sustenta que o provimento de cargos em comissão obedeceu a natureza e características de direção e assessoramento.

No que diz respeito às falhas nas licitações, informa que os seguros contratados são anuais e que as datas em que foram formalizados são diferentes, sem fracionamento.

Assevera que em estudo realizado, verificou-se que seria necessário que os veículos ficassem sem cobertura por vários meses, para assim criar condição de se realizar procedimento licitatório, pois não seria possível realizar uma licitação para cada veículo a ser segurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No tocante ao pregão presencial nº 05/11 para recebimento de IPTU, anota que houve demonstração de que a contratação seria viável para a Administração, na medida em que a Municipalidade possui aproximadamente 14.100 contribuintes registrados em seu cadastro, e que, dividindo-se o custo anual do contrato (R\$74.400,00) pelo número de contribuintes, resulta parcela de R\$ 5,27 por contribuinte.

Diz que pelo contrato entabulado, é responsabilidade da contratada inserir os dados dos contribuintes no sistema de dados, confeccionar os carnês e enviá-los aos contribuintes para pagamento na rede bancária.

O envio de uma carta com aviso de recebimento (Reg+AR) por meio dos Correios tem custo aproximado de R\$ 7,20 (fonte: www.correioscombr.com.br anexo), portanto, só o valor do envio já seria maior que aquele cobrado pela empresa.

Some-se a isso o fato de que a Municipalidade realizou a contratação por meio de procedimento licitatório de ampla publicidade, permitindo a participação de qualquer interessado.

Quanto ao apontamento de que os objetos dos contratos são amplos e que não podem delimitar a extensão ou quantidade, prejudicando o controle de futura execução contratual, e que os serviços relacionados com atividades jurídicas devem se relacionar com questões singulares que não possam ser desenvolvidas pelo quadro de pessoal, pondera que a Administração sofreu mais de 27 denúncias no Tribunal de Contas, respondeu a mais de 10 inquéritos civis e outros tantos criminais propostos junto ao Ministério Público, em anos anteriores.

E, ainda, que no ano em exame recebeu oito denúncias criminais (Protocolado nº 30.499111 que deu origem ao Processo 008887529.2012.8.26.000, cujo v. acórdão foi pelo arquivamento; Protocolado nºs.32.622/11; 32.664/11; 32.666/11; 32.668/11; 32.670/11; 32.671/11 e 32.673/11, que deu origem ao Processo 0090139-81.2012.8.26-0000, cujo v. acórdão pelo arquivamento, tramitaram inicialmente junto a Procuradoria Geral do Estado e ao final restaram arquivadas pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Tal situação, de verdadeira anormalidade, não poderia ser solucionada pelo quadro funcional, que conta com apenas 2 assessores jurídicos, os quais acompanham parte do expediente. Portanto, as contratações não foram feitas sem que houvesse necessidade, nem tampouco se deixou de acompanhar a execução contratual, conforme se pode observar dos relatórios apresentados pelos prestadores de serviço.

Sobre a análise do cumprimento das exigências legais, diz que diferente do afirmado, os balanços do exercício e os relatórios de gestão se encontram na página eletrônica www.pardinho.sp.gov.br, no link serviços, contas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o pagamento de horas extras, informa que o funcionário Waldemar I. Gouvea atua como motorista do gabinete, responsável pelo transporte do Sr. Prefeito, cuja jornada extrapola o limite legal, em razão dos compromissos do Chefe do Executivo. Trata-se de pessoa de extrema confiança do Gabinete que transporta documentos para o Tribunal de Contas e Secretarias do Estado, bem como pessoas, a pedido pelo Ministério Público, para o Instituto do Câncer nas localidades de São Paulo, Jaú e Barretos.

Este tipo de necessidade da Administração envolve a capacidade e condições de suportar exaustivas jornadas de trabalho, em horários indefinidos e no trato de pessoas acometidas de doenças graves e muitas vezes incuráveis.

Embora tal função seja considerada de confiança, não retira do profissional o direito a jornada legal e de que o excesso da jornada seja remunerada.

A legislação trabalhista determina expressamente que somente os empregados que se enquadram no inciso II, do art. 62 (gerentes, diretores, chefes de departamentos), não se sujeitam a jornada do art. 58 da CLT.

Deste modo, pondera que sob pena de configurar enriquecimento ilícito da Administração, às custas da força de trabalho irrestituível do obreiro, o que é vedado no ordenamento pátrio, não prospera o pedido da fiscalização quanto ao ressarcimento das horas extras pagas à ele.

Já em relação ao Sr. José Roberto de Paula, coordenador de esportes no centro esportivo do Município, que conta com três piscinas, quadra de tênis, quadra de futebol, pista de Cooper e funciona todos os dias da semana, a atividade realizada pelo profissional é essencial, inclusive para evitar mau uso dos bens colocados à disposição da comunidade, sendo certo que a jornada de trabalho, dada as características do local da prestação, extrapola o limite legal.

Ressalta que não há oposição ou pedido de devolução dos valores recebidos a este título, pela fiscalização.

Sobre a falta de inscrição dos valores devidos pelos Vereadores na dívida ativa, em face dos desacertos verificados no exame das contas de 2007/2008 daquela Edilidade, aduz que a Câmara Municipal não enviou à Prefeitura Municipal os documentos necessários para conhecimento individual dos débitos de cada Vereador mas que houve restituição pelos Edis, com a apresentação dos depósitos bancários das restituições tão somente.

Encerrando as justificativas, a defesa esclareceu acerca dos registros de fiscalização quanto ao Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos índices de aplicação no ensino, Assessoria Técnica concorda com os cálculos de apuração da fiscalização, no percentual de 25,98% no ensino geral, despesas com profissionais do Magistério de 70,89%, e gastos com recursos do FUNDEB – 99,30%.

A Assessoria Técnica que examinou os aspectos orçamentários e financeiros, opinou pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 256/264).

De modo diverso, ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, caminharam pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, tendo em vista a insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB no exercício e a transferência de recursos à Câmara Municipal em percentual acima do limite fixado pelo artigo 29-A, I da Constituição Federal.

Pelos mesmos motivos, o d. MPC manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, além de ressalvas e recomendações destacadas em sua manifestação, pugnando pela abertura exame apartados dos contratos impugnados pela fiscalização no item C.2.2.

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/07/2013 – ITEM 035

Processo: TC-1182/026/11
Interessada: Prefeitura Municipal de Pardinho
Responsável: José Francisco da Rocha Oliveira – Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.11
Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2011

Déficit Orçamentário:	0,46%
Transferências para a Câmara:	7,19%
Despesas com Pessoal:	44,25%
Aplicação na Saúde:	18,48%
Aplicação no Ensino:	25,98%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	70,89%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	99,30%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Resultado da inspeção “in loco”, o relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Nesse sentido, observo que a Prefeitura Municipal atingiu o índice mínimo na aplicação de recursos na saúde, apesar das exclusões realizadas pela fiscalização.

Os gastos com pessoal situaram-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi observada a regularidade na remuneração dos Agentes Políticos, uma vez que os pagamentos não extrapolarão os limites fixados.

Sobre a abertura de créditos especiais, é necessário consignar que a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs o adequado planejamento da aplicação dos recursos, estabelecendo que a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



somados ao PPA, devem ser o norte da Administração, no intuito de perseguir as metas antes traçadas pelo próprio Executivo, sob a aprovação do Legislativo.

Desta forma, a execução do orçamento deve procurar observar planejamento inicial, razão pela qual esta E. Corte vem sustentando ser inadmissível a prévia autorização para a abertura de créditos adicionais em percentual muito elevado, pois tal procedimento pode descaracterizar todo o planejamento feito, devendo limitar-se à projeção inflacionária do período.

No caso concreto, houve abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 3.915.533,94, correspondendo a 19% da receita prevista, tendo a fiscalização verificado que as autorizações foram precedidas de leis específicas.

Sobre a situação econômico financeira do Município, foi apurado que o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 0,43% ou R\$ 85.180,96, e não foi suportado por respaldo financeiro do exercício anterior, que havia sido deficitário em R\$ 1.034.220,00), conforme item B.1.2, fls.12.

Houve ainda resultado econômico positivo, no valor de R\$ 782.047,36, e saldo patrimonial de R\$ 17.989.578,80.

A dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 2.352.174,57 e o endividamento de longo prazo mostra que houve redução de 35,83% em relação ao exercício anterior e o percentual de investimentos foi de 9,77%.

A inspeção registrou, dentro do contexto do planejamento orçamentário e das políticas públicas, que a Origem deixou de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Há, portanto, necessidade de correção, a fim de ser cumprida legislação incidente sobre o assunto.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.

Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o concurso, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em certame de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Desta forma, a Prefeitura Municipal deve rever seu quadro, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional.

Além disso, a Prefeitura Municipal deve cessar os pagamentos de horas extras aos servidores comissionados, na medida em que ocupantes de cargos da espécie não têm direito e tal recebimento porque incompatível com o regime jurídico a que se submetem.

A jurisprudência¹ desta E. Corte é pacífica no sentido da vedação de pagamento de horas extras aos ocupantes de cargos em comissão, voltados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, como expressamente previsto no artigo 37, inciso V, parte final.

As situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

Quanto à ausência de inscrição em dívida ativa de valores recebidos indevidamente por agentes políticos, que foram objeto de determinação para devolução em decisões desta Egrégia Corte no TC-3405/026/07 (Contas Anuais da Câmara Municipal de Pardinho – Exercício de 2007 – atualmente a cargo deste Gabinete) e no TC-312/026/08 (Contas Anuais da Câmara Municipal de Pardinho – Exercício de 2008), a fiscalização verificou que as restituições foram depositadas em conta bancária da Prefeitura (fls.201/204).

Em que pese ser de competência dos Conselheiros relatores a verificação sobre o cumprimento das decisões exaradas no julgamento daquelas

¹TC-800054/693/07 – Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini – Sentença publicada em 21/05/2010; transitou em julgado em 11/06/2010.

TC-800232/425/05 – Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga – Sentença publicada em 11/11/2010 (pende de apreciação Recurso Ordinário distribuído ao Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

TC-800004/328/08 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – Sentença publicada em 10/06/2011; transitou em julgado em 27/06/2011.

TC-800141/544/07 – Relator Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos – Sentença publicada em 21/07/2011; transitou em julgado em 05/08/2011.

TC-800163/613/04 – Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini – Sentença publicada em 07/04/2010, mantida pela E. Segunda Câmara em sessão de 27/09/2011 (apenas reduziu a multa); Acórdão publicado em 20/10/2011; transitou em julgado em 25/10/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contas, bem como a concessão de quitações aos responsáveis, cabem recomendações à Prefeitura Municipal para que procure obter junto à Edilidade as informações necessárias para controle e verificação dos valores ressarcidos ao erário público.

Não obstante tais considerações, verifico a ocorrência de impropriedades suficientes para comprometer a totalidade das contas.

Refiro-me a questão das transferências de recursos financeiros à Edilidade e a insuficiente aplicação no FUNDEB.

No primeiro ponto, a fiscalização observou que o repasse de valores ao Legislativo ocorreu em patamar superior ao permitido pela Constituição Federal, em valor correspondente a 7,19% da receita tributária ampliada do exercício anterior, acima, portanto, do limite imposto pelo § 2º do artigo 29-A da CF (7,00%).

Ao contrário da pretensão da origem, a jurisprudência deste E. Tribunal há muito repudia a inclusão das receitas oriundas da dívida ativa tributária na base de cálculo para a apuração do limite imposto pelo mencionado dispositivo constitucional: TC-1947/026/08, TC-2710/026/09, TC-2558/026/10, TC-2741/026/10.

Isto porque os recursos provenientes da dívida ativa são decorrentes de tributos não realizados em exercício anterior àquele que serve de referência ao limite ora abordado.

Igualmente, a quota-parte de ICMS decorrente de exoneração de produtos para exportação, a chamada *Lei Kandir* não pode ser aceita. Ora, se houve desoneração do ICMS, não existe arrecadação de tributo que se deva considerar.

Apenas a título informativo, tal entendimento, que veio sendo pacificado ao longo do exame de diversos exercícios perante esta E. Corte, consta do manual “O Tribunal e a Gestão Financeira do Prefeito”, editado em fevereiro de 2012, no item 3.5.1 – “Base de Cálculo do Repasse à Câmara dos Vereadores”.

“Da mesma forma, incorreta é a agregação das seguintes receitas:

- *Dívida ativa tributária;*
- *Multa e juros por impostos atrasados;*
- *Provenientes da Lei Kandir;*
- *Taxas e contribuições arrecadadas por entidades da Administração indireta.”*

Quanto ao FUNDEB, a Administração procedeu ao empenho do total recebido, todavia, em consequência da exclusão feita sobre despesas² (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



272.087,92) referentes à remuneração de servidores da educação em desvio de função, o percentual aplicado caiu para 99,30%.

As alegações da defesa sobre a legalidade das substituições de servidores da educação para outras secretarias, sustentando que todos pertencem ao Poder Executivo, não merece guarida, na medida em que o artigo 71³ da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) dispõe expressamente que não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nome	Cargo	Lotação	Efetivo exercício
Elaine Gouvea	Servente	Educação	Assistência Social
Rosângela Ap. Jacinto	Assessor Administrativo	Educação	Assistência Social
Suzana da Silva Vitoriano	Assessor Administrativo	Educação	Assistência Social
Aparecida de J. Vaz	Servente	Educação	Assistência Social (CRAS)
Alessandra Ap. de Paula	Escriturária	Educação	Centro Cultural
Gislene Ap. F. dos Santos	Monitora	Educação	Espaço Amigo
Maria da C. Pereira	Trabalhador braçal	Educação	Casa da Agric.
Ijanie Roder Eglesio	Servente	Educação	Saúde
Karina G. Andrade Guassu	Assessor Administrativo	Educação	Saúde
Celia Ceranto	Servente	Educação	Saúde (Hospital)
Maria Olimpia da Silva	Servente	Educação	Saúde (Hospital)
Marli Neusa R. Vieira	Responsável por Expediente	Educação	Saúde (Hospital)
Richard Carlos Magro	Vigia	Educação	Saúde (Hospital)
Sophia C. H. O. Eglesio	Escriturária	Educação	Saúde (Hospital)
Sueli dos Reis Ciovoleta	Escriturária	Educação	Saúde (Hospital)
Dina Guassu	Assessor Administrativo	Educação	Saúde (Hospital)
Tatiana C. da Silva	Assessor Administrativo	Educação	Saúde (Hospital)
Ana Lucia de Barros Santos	Auxiliar de Creche	Educação	Centro Cultural
Maria Jose de Moraes	Servente	Educação	Espaço Amigo
Maria Therezinha Ramos	Servente	Educação	Gabinete

³ Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Isto posto, acolho o entendimento da fiscalização, corroborado pela Assessoria Técnica, não recepcionando nos cálculos do FUNDEB as despesas com a remuneração de servidores em desvio de função, apurando, portanto, a aplicação de 99,30% dos recursos recebidos no exercício, em afronta ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, falha capital também apta à ensejar o juízo negativo das contas por esta E. Corte.

Há ainda, situações que merecem avaliação em autos próprios, conforme ressaltou o d. MPC.

Refiro-me aos ajustes destacados no item C.2.2: Contratos nsº 27/11, 04/11, 42/11 44/11 e 60/11.

Nessa conformidade, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pardinho, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E.Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo com recomendações para que: aperfeiçoe os planos orçamentários; evite a abertura excessiva de créditos adicionais; envide esforços para diminuir o saldo da Dívida Ativa; atenda as regras incidentes sobre os gastos de Ensino e Saúde; observe as regras próprias para repasses financeiros ao Legislativo; elimine eventuais inconsistências contábeis; dê correto acompanhamento à execução orçamentária e devida contabilização dos atos e fatos contábeis; cumpra atentamente as regras da Lei 8666/93; reveja a situação dos servidores nomeados para cargos em comissão, para os casos em que as funções não estejam revestidas de assessoria ou comando; divulgue, na página eletrônica do Município, os balanços do exercício e do parecer prévio do Tribunal de Contas; elabore relatórios de Controle Interno; entregue os documentos relativos ao sistema AUDESP com informações fidedignas e nos prazos previstos pelas Instruções vigentes.

Determino o exame em autos próprios dos ajustes mencionados no item C.2.2.

Determino ainda, à fiscalização desta E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

Determino, por fim, que seja dada ciência ao e.relator das contas do exercício de 2008 – TC-0312/026/08, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues sobre a questão tratada no item B.1.6.

É como voto.